

Acórdão: 15.128/01/1^a
Impugnação: 40.010102724-37, 40.010102731-82
Impugnante: Goretti Transportes Ltda
Agip Distribuidora S/A (Coob)
Proc. Sujeito Passivo: José David Martins Júnior e outros
PTA/AI: 02.000156913-45
Inscrição Estadual: 367.764395.00-76 (Autuada)
Origem: AF/Postos Fiscais
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - 3ª E 4ª VIAS - Imputação de transporte de mercadoria desacobertada de nota fiscal hábil para validar a operação. No momento da abordagem, foram apresentadas 3ª e 4ª vias que foram desclassificadas, tendo em vista o disposto no artigo 16, quadro I, Anexo V do RICMS/96, aprovado pelo Decreto nº 38.104/96. Irregularidade comprovada nos autos. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita à Contribuinte de ter promovido o transporte de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, tendo em vista que no momento da abordagem foram apresentados apenas o CTRC nº 001498, de 06/10/00 e as 3ªs e 4ªs vias da nota fiscal nº 066207, de 06/10/00, emitida por Agip Distribuidora S/A, e estas foram desconsideradas pela fiscalização por não serem a primeira via do documento fiscal.

Inconformadas, Autuada (fls. 42/44) e Coobrigada (fls. 32/35) apresentam, tempestivamente, Impugnação, aos seguintes argumentos:

- houve apenas simples infração formal, tendo em vista a ausência da primeira via do documento fiscal em decorrência de defeito na confecção do talonário;
- apesar da infração estar capitulada na legislação tributária, esta foi devidamente solucionada sem prejuízo ao Fisco Estadual, e portanto não há que se falar na imputação da multa tal como lançada;
- relativamente à penalidade, não ocorreu a perfeita subsunção tributária, nos termos do artigo 112 do Código Tributário Nacional;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- é descabida a exigência de ICMS e a conseqüente multa pelo seu não recolhimento, pois este já havia sido recolhido;

- cita entendimentos jurisprudenciais de outras unidades da federação.

Ao final pede a procedência da Impugnação.

O Fisco manifesta-se contrariamente ao alegado nas peças de defesa, às fls. 54/56, com os fundamentos que se seguem:

- o artigo 140 do RICMS/96 prescreve que as diversas vias dos documentos fiscais não se substituirão em suas funções;

- nas peças impugnatórias o desrespeito a determinação legal foi reconhecido sob a alegação de defeito na confecção do talonário;

- a empresa autuada ao receber a documentação fiscal não observou o disposto no artigo 148 do RICMS/96, que determina ao transportador não aceitar despacho ou efetuar transporte sem que tenham sido emitidos os documentos fiscais próprios;

- o CTCR e as 3ª e 4ª vias das notas fiscais não são documentos hábeis para acobertar o transporte da mercadoria;

- a mercadoria estava sendo transportada sem o documento fiscal hábil para acobertar o transporte, e não houve comprovação de que o imposto relativo a esta operação foi devidamente recolhido aos Cofres Públicos;

- o Direito Tributário somente admite a aplicação da analogia nas hipóteses em que não existe dispositivo legal a ser aplicável, o que não ocorre na presente questão.

Por fim pede a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita à Contribuinte de ter promovido o transporte de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, tendo em vista que no momento da abordagem foram apresentados apenas o CTCR nº 001498, de 06/10/00 e as 3ª e 4ª vias da nota fiscal nº 066207, de 06/10/00, emitida por Agip Distribuidora S/A, e estas foram desconsideradas pela fiscalização por não serem a primeira via do documento fiscal.

As Impugnantes ao apresentarem suas defesas reconheceram que efetivamente no momento da abordagem a 1ª via da documentação fiscal não foi apresentada, e observaram que esta ausência decorreu de defeito na confecção do talonário.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A legislação tributária estadual impõe aos Contribuintes do ICMS a obrigação de emitir, entregar e exigir os documentos fiscais relativos às operações que realizam e determina ainda que os transportadores não devem efetuar o transporte de mercadorias sem a devida documentação fiscal. Desta forma temos as disposições do artigo 96 do Regulamento do ICMS, que assim estabelece:

“Art. 96 - São obrigações do contribuinte do imposto, observados forma e prazos estabelecidos na legislação tributária, além de recolher o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais:

.....

X - emitir e entregar ao destinatário da mercadoria ou do serviço que prestar, e exigir do remetente ou do prestador, o documento fiscal correspondente à operação ou à prestação realizada;

.....

XVII - cumprir todas as exigências previstas na legislação tributária, inclusive as disposições do artigo 191 deste Regulamento.”

Ainda com relação à matéria e no que tange ao transportador cumpre destacar os expressos termos do artigo 148 do Regulamento do ICMS de Minas Gerais:

“Art. 148 - O transportador não poderá aceitar despacho ou efetuar o transporte sem que, com relação à operação de circulação de mercadoria e à prestação do serviço, tenham sido emitidos os documentos fiscais próprios.”

No momento da abordagem fiscal foram apresentados apenas o conhecimento de transporte rodoviário de cargas e as 3ª e 4ª vias da nota fiscal emitida para acompanhar o transporte da mercadoria. Não tendo sido encontrada, nem apresentada a 1ª via deste documento fiscal, o qual tem como função acompanhar a mercadoria que será entregue ao destinatário.

É necessário salientar que as 3ª e 4ª vias da nota fiscal não substituem a 1ª via do documento, visto que a 3ª via deve ficar com seu emitente enquanto a 4ª terá utilidade apenas nas operações em que ocorrer abordagem fiscal, pois neste momento deverá ser retida pela fiscalização.

Como já salientado, cada via da nota fiscal tem uma função previamente determinada pela legislação tributária estadual, sendo que estas não se misturam. Ou seja, não podem ser utilizadas para finalidade diversa daquela predeterminada em lei. Neste sentido temos o artigo 16 do Anexo V do Regulamento do ICMS:

“Art. 16 - A nota fiscal será extraída em, no mínimo, 4 (quatro) vias, as quais terão a destinação indicada nos quadros I e II a seguir, podendo o contribuinte utilizar cópia reprográfica da 1ª via quando a legislação exigir via adicional.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

NOTAS FISCAIS - SAÍDA DE MERCADORIAS		
VIA	DESTINAÇÃO DA VIA	OBSERVAÇÕES
1ª	Acompanhará a mercadoria e será entregue ao destinatário.	1) No caso de venda ambulante, a 1ª via da nota fiscal emitida na saída deverá retornar ao estabelecimento emitente, para os fins previstos no artigo 77 do Anexo IX.
		
3ª	1) Nas operações internas: emitente, salvo se prevista destinação diversa na legislação tributária; 2) nas operações interestaduais: acompanhará a mercadoria para fins de controle da unidade da Federação do destino; 3) nas saídas para o exterior, em que o embarque se processe em outra unidade da Federação: acompanhará a mercadoria para ser entregue ao fisco estadual do local do embarque.	3) O Selo Ambiental Autorizado (SAA), instituído pelo IEF, será afixado na 4ª via, no campo destinado ao fisco.
4ª	Acompanhará a mercadoria em seu transporte, devendo ser retida pela fiscalização que interceptar o trânsito e remetida à AF de circunscrição do contribuinte, para fins de controle, observado o item "2" da coluna "Observações", deste quadro.	4) A fiscalização que interceptar o trânsito visará as 1ª e 3ª vias, nas operações interestaduais

RICMS/96 - Parte Geral

"Art. 140 - As diversas vias dos documentos fiscais não se substituirão em suas respectivas funções, e a sua disposição obedecerá ordem seqüencial que as diferencie, vedada a intercalação de vias adicionais."

Temos ainda nas peças de defesa referência ao recolhimento do imposto devido na operação objeto da autuação, ou seja, as Impugnantes alegaram que o mesmo foi corretamente recolhido aos Cofres Públicos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Da análise dos autos, no entanto, percebemos que não foi juntado documento algum capaz de comprovar o recolhimento efetivo do ICMS devido, e quando é verificada alguma irregularidade na operação realizada esgota-se o prazo para recolhimento deste imposto, nos termos do artigo 89 do RICMS/MG:

“Art. 89 - Considera-se esgotado o prazo para recolhimento do imposto, relativamente à operação com mercadoria cuja saída, entrega, transporte ou manutenção em estoque ocorra:

I - sem documento fiscal, ou quando este não for exibido no momento da ação fiscalizadora, exceto quando o sujeito passivo, ou terceiro interessado, provar inequivocamente que existia documento hábil antes da ação fiscal;

.....”

No momento da abordagem fiscal, por não ter sido apresentada a 1ª via da nota fiscal emitida para acompanhar a mercadoria, restou constatado o transporte de mercadoria sem o documento fiscal hábil para acobertar o mesmo. Além disso, como já mencionado também não houve comprovação de que o imposto relativo a esta operação foi devidamente recolhido aos Cofres Públicos, o que caracterizou outra infração à legislação tributária estadual.

Os demais argumentos apresentados pelas Impugnantes não são suficientes para ilidir o feito fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edmundo Spencer Martins e José Eymard Costa (Revisor).

Sala das Sessões, 21/08/01.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Relatora

ESS/BSFR